



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

## LEI COMPLEMENTAR DE Nº013 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

*“Altera a Lei Complementar nº. 002 de 18 de novembro de 2014, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º.** O artigo 93 da Lei Complementar nº 002/2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações nos itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Art. 2º.** O artigo 94 da Lei Complementar nº 002/2014 fica acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII, e passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

**Art. 94** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

**Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.**

Fone: (67) 3448-1925

Site: <http://www.deodapolis.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do § 1º do art. 2º desta Lei.

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da LS – Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do art. 94 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em

**Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.**

Fone: (67) 3448-1925

Site: <http://www.deodapolis.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.**

Fone: (67) 3448-1925

Site: <http://www.deodapolis.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

**Art. 3º.** O artigo 97 da Lei Complementar nº 002/2014 fica acrescido dos §§ 9º ao 12 e passa a vigorar as seguintes alterações e acréscimos:

Art 97. São considerados responsáveis tributários os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços prestados por contribuinte cadastrado ou não no Município de Deodópolis.

(...)

§ 9º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 94 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 10. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 11. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º.** Fica acrescido o art. 97-A à Lei Complementar nº 002/2014 com a seguinte redação:

**Art. 97-A.** O ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

**Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.**

Fone: (67) 3448-1925

Site: <http://www.deodapolis.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos nos termos da Lei Federal nº 175/2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no caput, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.

§ 5º As atualizações das informações do parágrafo anterior relativas à alíquota e à legislação relativa, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodópolis/MS, 17 de dezembro de 2020.

**VALDIR LUIZ SARTOR**  
**Prefeito Municipal**

**Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.**

Fone: (67) 3448-1925

Site: <http://www.deodapolis.ms.gov.br>







# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

## MENSAGEM Nº 037/2020

Ao Senhor

**Gilberto Dias Guimarães**

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar nº 037 de 07 de Dezembro de 2020, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** que *“Altera a Lei Complementar nº. 002 de 18 de novembro de 2014, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”*

Como é de conhecimento de vossas excelências as constantes alterações na forma de tributação, as diversas discussões no tocante aos poucos municípios no Brasil em que se concentram todas as matrizes dos bancos em que a alíquota do imposto municipal é regulamentada em valor ínfimo para captar todo o ISSQN nestes, deixando os demais municípios brasileiros, onde o serviço é efetivamente realizado diariamente, sem a possibilidade de tributar essas atividades financeiras.

Com o advento da Lei Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 os proprietários dos cartões de crédito e débito se tornam os tomadores e em seus municípios de domicílio o serviço financeiro destes cartões será tributado e passará a receber essa parcela de receita financeira. A lei federal prevê que os recursos serão direcionados ao Município do domicílio do tomador do serviço de forma fracionada, sendo que 66,5% do montante arrecadado será recebido em 2021, 85% em 2022 e 100% em 2023.

Além do mais a gestão tributária passa por um grande avanço onde toda a regulamentação da obrigação de pagar (obrigação principal) e da obrigação de declarar (as obrigações acessórias) é regulamentada pela União, de sorte que, as infindáveis discussões da forma de declaração, entre todos os mais de cinco mil municípios, passam a ser único e homogêneo com layouts criados por resolução federal e por um comitê gestor que será regido por gestores públicos e autoridades fiscais municipais, com visão mais próxima da realidade diária das administrações públicas municipais.

O projeto de lei visa promover a revisão e atualização da legislação tributária em decorrência da promulgação da Lei Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, que alterou a lei do ISSQN, Lei Federal nº 116/2003, e

**Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.**

Fone: (67) 3448-1925

Site: <http://www.deodapolis.ms.gov.br>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

reordenação dos artigos que citam tais alterações. Além reordenar os itens das exceções para o local da prestação de serviço, conforme o texto da lei federal.

- Ao artigo 93 do CTM são acrescentados e alterados os itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 da lista de serviços, com base na Lei Federal nº 157/2016.
- Ao art. 94 do CTM são alterados os incisos X, XIV e XVII e acrescentados os §§ 4º ao 12º, conforme Lei Federal nº 175/2020.
- Ao art. 94 do CTM é ratificado o texto de seu caput conforme alteração da Lei Federal nº 116/2003 conferido pela ADIN 3142.
- Ao art. 97 do CTM é acrescentado os §§ 9 ao 12, redação dada pela Lei Federal nº 175/2020.
- O art. 97-A é acrescentado ao CTM em resumo às regras de declaração e recolhimento do imposto, conforme redação da Lei Federal nº 175/2020.

**As alterações trouxeram grande avanço na legislação já existente, Lei Federal 116/2003, uma vez que pairava dúvidas e muitos embates judiciais sobre o domicílio tributário das operadoras de CARTÃO DE CRÉDITO e PLANOS DE SAÚDE, o projeto em pauta estabelece o direito dos municípios em cobrar o ISSQN sobre os serviços desses contribuintes quando os mesmos realizarem operações financeiras na territorialidade de nosso município tendo em vista que os contribuintes (titulares dos cartões) contratantes dos serviços se tornam tomadores destes serviços.**

**Além disso, é imperativo que a presente legislação seja aprovada em 2020 para vigorar em 2021, em razão do princípio da anterioridade, a fim de que possamos receber as receitas do ISS das operadoras de Cartão de Crédito com maior segurança jurídica e com a legislação municipal ainda melhor alinhada com a legislação federal.**

Diante do exposto, e certo de estarmos cumprindo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2020.

**Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.**

Fone: (67) 3448-1925

Site: <http://www.deodapolis.ms.gov.br>





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

Mato Grosso do Sul

**VALDIR LUIZ SARTOR**

**Prefeito Municipal**



**Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.**

Fone: (67) 3448-1925

Site: <http://www.deodapolis.ms.gov.br>